

PROJETO DE LEI N.º 392/XIV/1.ª

MECANISMO EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS POR NÃO PAGAMENTO DE PROPINAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS

Exposição de motivos

A comunidade académica do ensino superior está a viver situações de grande dificuldade no domínio orçamental com a crise económica e social que esta pandemia trouxe. O subfinanciamento crónico do setor, que continua por colmatar mesmo após o “Contrato de Legislatura” entre o Governo e as Instituições de Ensino Superior, dificulta a resposta a esta crise, e empurra as instituições a aumentar muito o recurso a outras fontes de financiamento e em particular às propinas cobradas aos seus estudantes. A cobrança de propinas é uma fatia importante do bolo que é o financiamento das Instituições de Ensino Superior. E, do ponto de vista percentual, as propinas entram para o lote das taxas que mais peso constituem nesse agregado (cerca de 82%, juntamente com portagens e taxas moderadoras).

A resposta social de que precisamos consiste, mais do que nunca, na eliminação de barreiras ao acesso e frequência no ensino superior, nomeadamente o fim das propinas e o aumento dos mecanismos de ação social. Durante o período decretado como “Estado de Emergência”, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou um pacote de medidas de combate à crise social sentida com a pandemia da Covid-19. Uma das

propostas era, justamente, a suspensão do pagamento de propinas, taxas e emolumentos no ensino superior público

Em situação de dívida os estudantes vêm-se impedidos de terminar os seus cursos e muitos são os que desistem do ensino superior. Estudantes obrigados, agora, a pagar propinas em situação de aperto financeiro: são estudantes a abandonar o Ensino Superior amanhã.

Importa, pois, estabelecer um mecanismo que permita o pagamento das dívidas dos estudantes às instituições e, ao mesmo tempo, que permita aos estudantes concluírem os seus cursos. Um mecanismo, naturalmente transitório no tempo, que dê condições aos estudantes para frequentar com aproveitamento o ensino superior, poderem iniciar o seu percurso profissional e iniciarem só então o pagamento das suas dívidas às instituições.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas aos estudantes com comprovada carência económica.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas aplica-se aos estudantes do ensino superior público que, por causa da crise económica e social causada pela pandemia da Covid-19, ficaram impossibilitados de pagar as prestações das propinas, taxas e emolumentos.

Artigo 3º

Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas

1 - Aos estudantes das instituições de ensino superior públicas com dívidas às instituições pelo não pagamento de propinas é facultado um período de carência de pagamento dessas dívidas pelo período previsto para a conclusão da licenciatura e, quando aplicável, do mestrado, acrescido de 5 anos.

2 - A adesão a este mecanismo extraordinário de regularização de dívidas pelo não pagamento de propinas é feita a pedido do próprio e não prejudica a eventual atribuição de bolsas, quando devida.

3 - Durante o período estabelecido no n.º1, o estudante tem acesso a todos os atos administrativos necessários à frequência no seu curso, tal como, a aplicar-se, o direito à emissão do diploma e demais documentos de certificação da conclusão do seu curso.

4 - Após o período estabelecido no n.º 1, os alunos abrangidos pelo presente mecanismo extraordinário devem saldar por inteiro as suas dívidas junto das instituições de ensino superior.

5 - Para os efeitos previstos no número anterior deve ser estabelecido entre o estudante e a instituição de ensino superior um plano de pagamento da dívida vencida.

6 - Este regime extraordinário é aplicável exclusivamente aos estudantes inscritos à data da publicação da presente Lei, em cursos de licenciatura ou de mestrado em instituições de ensino superior públicas.

Artigo 4.º

Compensação financeira às Instituições de Ensino Superior

Os valores referentes criados pelo não pagamento de propinas, taxas e emolumentos em cada Instituição de Ensino Superior serão compensados com um reforço financeiro no mesmo montante a cada uma das IES.

Artigo 5.º

Regulamentação

A presente Lei é regulamentada no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.

Assembleia da República, 20 de maio de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Luis Monteiro; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Maria Manuel Rola;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins